EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1. Não se consideram apostas de quota fixa, para os fins desta Medida Provisória e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, nem se sujeitam às proibições e às medidas restritivas neles previstas, os contratos derivativos de que trata o inciso VIII do caput do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, qualquer que seja o evento subjacente.**

§ 1º A oferta e a negociação dos contratos de que trata o caput são lícitas e sujeitam-se, para todos os efeitos legais, observadas as exigências legais e regulamentares de registro, intermediação e funcionamento dos mercados e de suas infraestruturas, exclusivamente à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá vedar a oferta e a negociação dos contratos de que trata o caput, por ato fundamentado, quando o evento subjacente envolver:

I – atividade ilícita;

II – terrorismo;

III – assassinato;

IV – guerra;

V – jogo; ou

VI – outra atividade que a Comissão declare contrária ao interesse público.

LexEdit
CD265464316100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265464316100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

§ 3º A ressalva de que trata este artigo abrange, na medida de sua vinculação aos contratos referidos no caput, os serviços de distribuição, intermediação, registro, depósito, compensação, liquidação, custódia e pagamento, as interfaces e os serviços tecnológicos, a divulgação de informações e a comunicação comercial correspondentes."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe as loterias de aposta de quota fixa e as define, no art. 3º, I, de forma ampla: ato pelo qual se coloca valor em risco na expectativa de prêmio definido por fator de multiplicação. Lida isoladamente, essa definição pode alcançar, por semelhança de forma, contratos de natureza jurídica distinta, em especial os contratos derivativos, que integram o regime do mercado de valores mobiliários desde a Lei nº 10.303, de 2001. O art. 2º, VIII, da Lei nº 6.385, de 1976, os submete a esse regime independentemente dos ativos subjacentes.

A amplitude dos instrumentos de efetividade da Medida Provisória (arts. 14 a 23) e do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023 — vedação ao processamento de transações, deveres impostos a provedores e lojas de aplicações, bloqueio de sítios e perdimento de valores — torna concreto o risco de sua aplicação, por erro de enquadramento ou por cautela, a instrumentos regulados e supervisionados, com interrupção de serviços financeiros regulares.

LexEdit
CD265464316100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265464316100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

A emenda não altera o mérito da proibição das loterias de aposta de quota fixa nem os Capítulos II e III da Medida Provisória. Limita-se a delimitar o seu objeto, esclarecendo que os contratos derivativos de que trata a Lei nº 6.385, de 1976, não são apostas de quota fixa. A distinção já consta do ordenamento: o art. 816 do Código Civil exclui do regime das dívidas de jogo e aposta os contratos sobre títulos, mercadorias ou valores liquidados exclusivamente pela diferença de preço.

Por fim, a emenda concentra a disciplina desses contratos na Comissão de Valores Mobiliários, autoridade com competência técnica de registro, supervisão e fiscalização do mercado, e preserva o poder de vedar, por ato fundamentado e em hipóteses expressas, a oferta de contratos cujo evento subjacente envolva atividade ilícita ou contrária ao interesse público. Concilia-se, assim, a legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), segundo a qual a lei não restringe o ativo subjacente, com a proteção do interesse público, evitando vedações genéricas por ato infralegal, sem motivação nem hipóteses legais.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD265464316100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265464316100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden